DECRETO Nº 575 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1987

D.O.E. DE 21 E 22.11.1987

Dispõe sobre apuração de resultados do Exercício financeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, inciso III, da Constituição Estadual.

DECRETA

- **Art. 1º** Consideram-se para efeito de apuração de resultados do exercício financeiro as despesas nele empenhadas, excluindo-se aquelas glosadas, impugnadas ou pendentes de regularização.
- § 1º São despesas glosadas ou impugnadas, aquelas recusadas pelas Inspetorias Setoriais de Finanças ou órgãos equivalentes em qualquer estágio da despesa (empenho, liquidação e pagamento).
- $\S 2^{\circ}$ São despesas pendentes de regularização aquelas registradas contabilmente em conta do Grupo Pendente para efeito de regularização.
- **Art. 2º** As despesas empenhadas, processadas e não processadas, serão inscritas como "Restos a Pagar", com individualização do Credor.
- § 1º São considerados como Restos a Pagar processados, as despesas empenhadas durante o exercício financeiro cujos fornecimentos do material, prestação de serviços e realização de obras ocorrem dentro do mesmo exercício.
- $\S\ 2^o$ Consideram-se como Restos a Pagar não processados, as despesas empenhadas e não liquidadas relativas:
 - a . obras e serviços com respectivo contrato;
 - **b** . material adquirido mediante contrato e em fase de fabricação;
 - **c** .compromisso resultantes de contratos, acordo e convênios celebrados pelos saldos a honra.
- **Art. 3º** As despesas empenhadas mas não processadas ou liquidadas e que não se enquadram nas disposições do Art. 2º e seus parágrafos, são classificados em 32 de dezembro considerando-se anuladas as respectivas Notas de Empenho.

- **Art. 4º** A inscrição em Restos a Pagar dar-se no encerramento do exercício da emissão da Nota Empenho e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.
- **Art. 5º** São vedadas as reinscrições de Restos a Pagar, assegurando-se todavia, o direito do Credor, através de emissão da Nota de Empenho no exercício, de reconhecimento da dívida à conta de doação corresponde à mesma classificação orçamentária anterior, e, havendo insuficiência de Saldo de Doação ou inexperiência de Doação, deverá correr à conta de "Despesas de Exercícios Anteriores".
- **Art.** 6° É vedado o comprometimento de doação orçamentária sob a forma de empenho ou provisão à conta de recursos financeiros que sejam objeto de restrição, a título de despesa a programar ou qualquer expressão equivalente.

Parágrafo Único – É igualmente vedado realizar despesas orçamentárias custeadas através de recursos do tesouro ou vinculados, além do limite da efetiva e correspondente arrecadação.

Art. 7º - Revogação

I – Revogado

II – Revogados

Nota: O Art. 7° e seus incisos foram revogados pelo Decreto n°181 – A, de 09 de julho de 1991, D.O., 11 e 12.07.1991.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 34.282 de 29.12.86.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 20 de novembro de 1987.

WALDIR PIRES

Governador